



PROJETO DE LEI Nº 152 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

EMENTA

DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

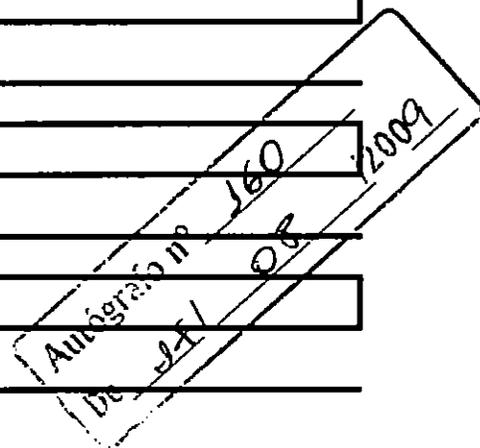
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

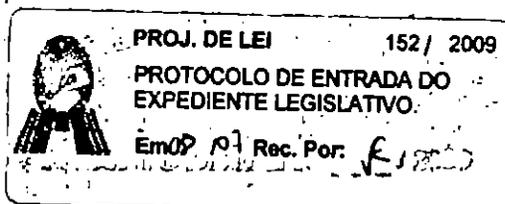
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**Denomina ALDO MARCOZZI MONTEIRO o
Presídio da cidade de Icó.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado ALDO MARCOZZI MONTEIRO o Presídio da cidade de Icó.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07
de julho de 2009.**


Adanil Barreto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Aldo Marcozzi Monteiro, filho de Walfrido Monteiro Sobrinho e Josefa Ribeiro Monteiro, nasceu no Município de Icó, no dia 03 de fevereiro de 1939 e faleceu no dia 03 de maio de 2009, de falência múltipla dos órgãos. Foi casado com Josina Maria Gurgel Moreira Monteiro, sobrevivendo dessa união uma filha de nome Rebeca Josefine Moreira Monteiro. Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba, em 1980, sendo orador de sua turma na conclusão do curso.

Foi vereador da cidade de Icó, no período de 1967 a 1970, tendo que renunciar para assumir a Secretaria de Administração na gestão de seu pai, o então prefeito Walfrido Monteiro, permanecendo nesse cargo até 1977, passando pela gestão do prefeito Jaime Almeida Alencar e por outra gestão de seu pai, Walfrido Monteiro. Em 1977, foi escolhido como Secretário de Educação do município de Icó, na gestão do prefeito Quilon Peixoto Farias. No pleito municipal de 1982, após ter recebido 6.902 votos, foi eleito para assumir o cargo de Prefeito Municipal de Icó. Em 1985, foi eleito presidente da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE, permanecendo no cargo até 1987, e durante esse período conseguiu que o governador Gonzaga Mota despachasse mensalmente na sede da entidade para atendimento aos prefeitos, sem a necessidade de apadrinhamento político, além de participar das reuniões do secretariado de governo, tendo direito a voz e voto. Além disso, procurou manter a luta pela autonomia dos municípios, encaminhando várias sugestões à Assembleia Constituinte de 1988, para que os municípios fossem reconhecidos como entes da República Federativa do Brasil. Em 1989, assumiu a Coordenação Estadual da Fundação Educar, por designação do então presidente da República José Sarney, permanecendo no cargo até a extinção do órgão, pelo presidente Fernando Collor de Melo.

Aldo Marcozzi teve importância fundamental para o desenvolvimento do Município de Icó, motivo pelo qual justa e merecida homenagem far-se-á ao denominar-se com o seu nome, o Presídio dessa cidade.


Adail Barreto
Deputado Estadual



PODER JUDICIÁRIO

Cartório Norões Milfont



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 264204 às folhas 199 do livro C324 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**FALENCIA MULTIPLA ORGAOS, SEPSE
PNEUMONIA NOSOLUMIAL
NEOPLASIA PULMONAR**

ALDO MARCOZZI MONTEIRO

na data de 03 de maio de 2009, às 09:50 horas em FORTALEZA,
na(o); HOSPITAL GENESIS
do sexo MASCULINO com 70 ANOS de idade
filho(a) de WALFRIDO MONTEIRO SOBRINHO
e de dona JOSEFA RIBEIRO MONTEIRO
de profissão ADVOGADO
e estado civil CASADO
sendo natural de ICO-CE
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr. (a): CAIO EDUARDO TAUMATURGO CRM 7936
foi sepultado no cemitério: ICO CEARA

Observações:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO P. OFÍCIO - FONE: 3201.1100
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

AUTENTICO A PRESENTE FOTOCOPIA QUE LERÉ COM O ORIGINAL. DOU FÉ.

Em testemunho *[assinatura]* da verdade
Fortaleza,

18 MAIO 2009

[assinatura]
BEL. CICERO MOZART MACHADO - P. TABELÃO
Bela. Ma. SALMA OMCRE MACHADO - TABELIA SUBSTITUTA
MARIA AUXILIADORA SOUSA DE MELO - ESCRIVENTE
MARIA DAS GRAÇAS SOARES - ESCRIVENTE

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 04 de maio de 2009.

[assinatura]
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

**VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE**



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226.4172
CENTRO - CEP 60.030-010
DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
97 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publica-se e Inclui-se em pauta
- Inclui-se na Ordem do Dia em
- Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminha-se à Comissão
- Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 10/7/2009 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 7 de 9
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do R. Lutano encaminha-se a
Comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1/1/1
Presidente

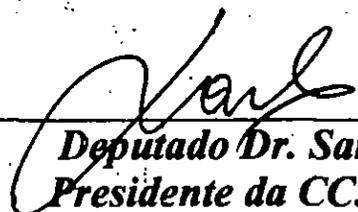


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 152 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 107 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 14/07/09

Coordenador(a)

**DATA: 20/07/2009****Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa****De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto****Telefone: (85) 32773710****Telefone: (85) 3101.5737****Fax : (85) 32773719****Fone/Fax: (85) 3101.5738****COMENTÁRIOS**Urgente Para sua revisão Responder com
urgência Favor
comentar

Sr. Coordenador,

Conforme solicitação do Of. Nº 34/2009-PROC., seguem as seguintes informações sobre a OBRA DO PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.

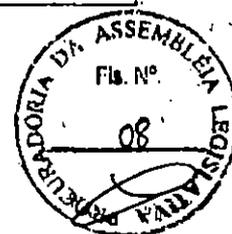
1. Construído com Recursos do Estado.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção foi concluída.

Atenciosamente

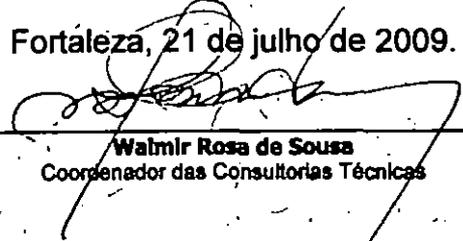
**Engº Fco. César Barreto Lima
Superintendente Adjunto**

Projeto de Lei n.º	152/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ADAHIL BARRETO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 21 de julho de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

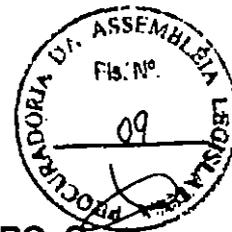
AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de julho de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº152/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adahil Barreto, que *“Denomina Aldo Marcozzi Monteiro o Presídio da Cidade de Icó.”*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado Aldo Marcozzi Monteiro o Presídio da cidade de Icó.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentals, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito

PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCÓZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, Inciso III, da Carta Estadual, *In verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, Inciso II, alínea “b”, e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

PARECER Nº LO. 0309/09
PROJETO DE LEI Nº 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 34/2009/PROC, datado de 15 de julho de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 20 de julho de 2009 (fls.07) que:

- 1 – Presídio construído com recursos do Estado
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A construção foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o presídio em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a Iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER N° LO. 0309/09
PROJETO DE LEI N° 152/2009
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O
PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, Inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

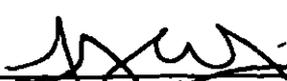
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

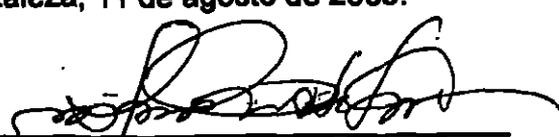

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 11 de agosto de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 11 de agosto de 2009.

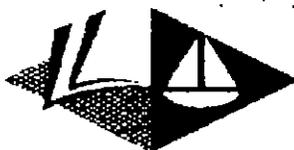


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 11 de agosto de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 152 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Moraes

Comissão de Justiça, em 20 de AGOSTO de 2009

PARECER

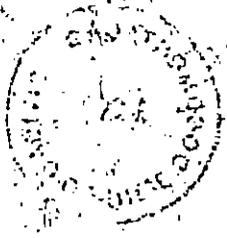
PARECER FAVORÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O
POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA DA CASA. —

Sérgio Moraes
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de agosto de 2009

Nelson Mathias Jr
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Nº _____ de 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de agosto de 2009
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de agosto de 2009
1º Secretário

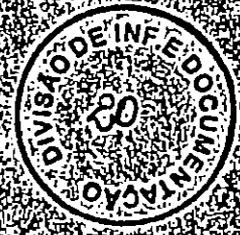
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CGR

Lei nº.14.469 de 15.09.09
Em 15/09/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E SESSENTA

DENOMINA ALDO MARCOZZI MONTEIRO O PRESÍDIO DA CIDADE DE ICÓ, ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

- Art. 1º Fica denominado Aldo Marcozzi Monteiro o Presídio da Cidade de Icó, Estado do Ceará.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**
27 de agosto de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 460 DE 27/3/79

fumari

LEI Nº 469 de 15/9/79

PUBLICADA EM 9/10/79

Quarachi

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 22/10/79

fumari

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 11 de agosto de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 11 de agosto de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 11 de agosto de 2009:



José Leite Jucá Filho
Procurador